



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

320

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 06 / 19 98
C	<i>stolentino</i>
	Rubrica

Processo : 13053.000101/96-12

Acórdão : 201-71.337

Sessão : 28 de janeiro de 1998

Recurso : 103.120

Recorrente : FRANGOSUL S.A. AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL

Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

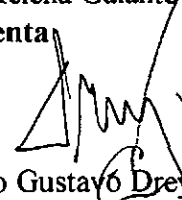
ITR - ENQUADRAMENTO SINDICAL PATRONAL - O enquadramento sindical patronal deve ser efetuado em função da atividade econômica exercida pela empresa, conforme determinam os artigos 578, 579 e 581 da CLT. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **FRANGOSUL S.A. AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valdemar Ludvig.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Serafim Fernandes Correa, Jorge Freire, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

eaal/MAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º 13053.000101/96-12

Recurso n.º 103120

Acórdão n.º 201-71.337

Recorrente FRANGOSUL S.A. AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL.

RELATÓRIO

O contribuinte impugna a contribuição sindical patronal, sob o argumento de precedente em seu favor, consubstanciado no acórdão da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, nº 202.07.203, devidamente juntado aos autos.

Em sua decisão, a autoridade monocrática rechaça os argumentos da Impugnante, sob a proteção do artigo 1º do decreto-lei nº 1.166/71 que conceitua o que seja empresário ou empregador rural.

Prossegue expendendo considerações sobre a associação profissional ou sindical e sobre as contribuições de intervenção no domínio econômico e sua natureza tributária.

Comenta ainda a sua incidência e a sua forma de cálculo e o seu recolhimento.

Continua sua argumentação para determinar o que seja imóvel rural para efeito da incidência do ITR.

Finaliza, para reconhecer a validade da exigência, deva ser considerada a natureza tributária da contribuição atacada e o critério caracterizador do imóvel como rural.

Inconformado, o contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, onde, em longa argumentação defende, fundamentalmente que a sua empresa, mesmo insita em imóvel rural, é eminentemente industrial, visto que pratica o beneficiamento de produtos avícolas.

Prossegue defendendo que a incidência do ITR não é pressuposto da incidência da contribuição guerreada, não representando presunção de que seus empregados sejam rurícolas.

Finaliza pedindo o provimento do recurso, em vista do enquadramento de seus funcionários ao sistema de Previdência Social Urbana (art. 12, I, alínea *a* da Lei nº 8.212/91), da inexistência de presunção absoluta da condição empregado rural pela simples submissão da propriedade ao ITR, pela impossibilidade de dupla incidência da contribuição, vez que pagou a adequada.

De fls. 44 a 46, a manifestação da doutra Procuradoria da Fazenda Nacional, pedindo a manutenção da exigência, sob os argumentos expendidos na decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13053.000101/96-12
Acórdão n.º 201-71.337

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ROGERIO GUSTAVO DREYER

A matéria sob discussão não é nova no Colegiado, e seus precedentes atingiram o patamar da consagração, no sentido de que assiste razão à recorrente.

Em que pese o denodo da autoridade monocrática bem embasar os critérios da decisão, tenho presente que estes não determinam a incidência da contribuição atacada.

Neste sentido, permito-me, com a devida *vênia* do ilustre Conselheiro Expedito Terceiro Jorge Filho, relator do acórdão 201-70.451, transcrever parte do voto exarado no processo a ele referente:

Indiscutível que a empresa é proprietária de um imóvel rural, inclusive não questionou o lançamento do ITR, ao contrário, recolheu o tributo lançado.

Mas o fato da empresa ser proprietária de imóvel rural e contribuinte do ITR não implica que a mesma seja enquadrada como empregador rural.

A Lei nº 5.889/73 que estatui normas reguladoras do trabalho rural, em seu artigo 3º diz: "Considera-se empregador rural, para efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que explore atividade agroeconômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados".

E no § 1º complementa: "Inclui-se na atividade econômica referida no *caput* deste artigo a exploração industrial em estabelecimento agrário não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho".

O Decreto nº 73.626/74, que regulamentou a Lei nº 5.889/73, em seu artigo 2º *caput* repete o teor do *caput* do artigo 3º da Lei, mas nos parágrafos 3º e 4º especifica o que seja exploração rural em estabelecimento agrário:

art.2º -

§ 3º Inclui-se na atividade econômica referida no *caput* deste artigo a exploração industrial em estabelecimento agrário.

§ 4º Consideram-se como exploração industrial em estabelecimento agrário, para fins do parágrafo anterior, as atividades que compreendem o primeiro tratamento dos produtos agrários *in natura* sem transformá-los em sua natureza, tais como:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13053.000101/96-12
Acórdão nº 201-71.337

I - o beneficiamento, a primeira modificação e o preparo dos produtos agropecuários e hortifrutigranjeiros e das matérias primas de origem animal ou vegetal para posterior venda ou industrialização;

II - o aproveitamento dos subprodutos oriundos das operações de preparo e modificação dos produtos *in natura* referidos no item anterior."

A própria lei e o regulamento admitem que nem toda a empresa instalada em imóvel rural, que exercem uma atividade industrial, seja considerada empregador rural.

Márcio Tulio Viana, no livro Curso de Direito do Trabalho: estudos em memória de Célio Goyatá, editado pela LTr em 1993, às fls. 20, assim vê a indústria rural:

"Mas a Lei não se limita ao trabalho na lavoura e na pecuária. Vai além. Alcança também a "indústria rural". Os que nela trabalham são rurícolas.

Rural é a indústria "incrustada em um estabelecimento rural". Pode estar "dentro" do estabelecimento (como um curtume numa fazenda) ou se confundir com ele (como um curtume sem a fazenda).

Mas isto não basta. É preciso que a matéria-prima esteja em estado natural; seja um produto agrário, vale dizer, uma coisa do campo; e tenha origem vegetal ou animal. E mais: é necessário que - mesmo sofrendo uma modificação - a matéria prima não perca a sua natureza, ou seja, possa eventualmente ser utilizada mais tarde, já então numa indústria urbana, ainda como matéria-prima.

Assim, por exemplo, é indústria rural, aquela que dá o primeiro tratamento ao arroz, beneficiando-o. Mas não a que usa a cana de açúcar para fazer cachaça, nem a que transforma a aroeira em móveis de sala.

Pouco importa se a indústria se localiza na cidade ou no campo. O essencial é que apresente uma "organização econômica de estrutura tipicamente agrícola. Para Martinez, isso não impede que possa usar "processos sofisticadíssimos".

Demonstrado está que a caracterização de uma empresa como empregador rural não está vinculada ao fato de estar estabelecida em um imóvel rural, mas, sim, a atividade que exerce.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13053.000101/96-12

Acórdão nº 201-71.337

Não bastasse isto a própria CLT em seu artigo 581 e parágrafos 1º e 2º admite que a contribuição em questão, estabelecida pelo art. 578 c/c o 579 do mesmo texto, deverá ser paga a entidade sindical representativa da categoria econômica a qual pertença a empresa.

A atividade preponderante exercida pela recorrente é a da indústria de alimentação, conforme consta do acórdão nº 202-07.182 a que a empresa faz referência e que a própria autoridade recorrida transcreve em decisão prolatada em outros processos.

A empresa não se enquadra como empregador rural, portanto não deve contribuir com a CNA mas, sim, com a entidade a qual realmente pertence.

A Consolidação das leis do Trabalho segue esta mesma linha de raciocínio, conforme artigos 578, 579, 580 e 581.

Não sendo empregador rural não pode seus funcionários contribuir com o sindicato rural, deve contribuir com o sindicato da categoria a qual pertença o empregador, esse o entendimento do STF configurado na Súmula 196.

A Lei nº 5.889/73, em seu artigo 2º define o que seja empregado rural: "é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviço de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. (Grifo nosso).

Como se vê, a lei, também, condiciona a classificação de empregado rural à existência de empregador rural. Portanto, não sendo o empregador classificado como rural não pode o empregado ser rural.

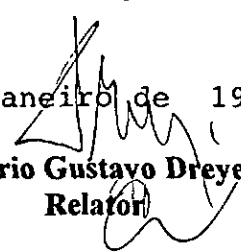
Márcio Túlio Viana na mesma obra acima citada, páginas 293/294 assim se pronunciou:

"Seja de um modo ou de outro, o que importa mesmo é a natureza da atividade empresarial. Assim, será rurícola o lavrador que cultiva uma horta em pleno centro de São Paulo, e urbano o empregado de um armazém no mais perdido dos sertões."

Plenamente conforme com o voto do eminente relator, que guarda estrita pertinência aos fatos demonstrados no presente processo, voto pelo provimento do recurso, para afastar a exigência referente à contribuição Sindical lançada.

É como voto.

Sala de Sessões, em 28 de janeiro de 1998


Rogerio Gustavo Dreyer
Relator